

**AVULSO NÃO PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES DIVERGENTES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 368-B, DE 2011 **(Do Sr. Marçal Filho)**

Institui margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos e serviços locais e regionais; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SILVIO COSTA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. EDSON PIMENTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, bem como para produtos e serviços locais, ofertados por empresas com sede no Município e, não havendo, no Estado da localidade em que esteja sendo realizado o processo licitatório ou onde deva ser fornecido o produto ou serviço objeto da licitação.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se à modalidade licitatória denominada pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Recentemente, a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, estabeleceu a possibilidade de ser concedida margem de preferência, nos processos licitatórios, para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Tal margem de preferência pode, ainda de acordo com a referida lei, ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul.

Estes dispositivos legais visam, precipuamente, a possibilidade de se priorizar o desenvolvimento e fortalecimento da economia nacional e do bloco econômico de que o Brasil é membro.

Entretanto, não obstante concordarmos integralmente com o princípio que originou os citados dispositivos legais, entendemos que deve ser concedida prioridade, ou preferência, também para as empresas locais, ou seja, aquelas cuja sede se situe onde a licitação está sendo realizada ou onde os produtos e serviços devem ser fornecidos, de forma a alavancar também o desenvolvimento local, seja ele municipal ou estadual, ou ainda da região afetada pela obra, compra ou serviço objeto do processo licitatório.

Nada mais justo, portanto, que a Administração Pública, em seus processos licitatórios, considere como fator decisório nas compras de produtos e serviços sua origem, bem como os efeitos da compra sobre o desenvolvimento da economia local e regional.

Por tais razões e cientes do mérito do presente projeto de lei é que rogamos apoio de nossos ilustres pares nas duas Casas do Congresso Nacional para aprová-lo.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputado MARÇAL FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para

licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – (*Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (*VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994*)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido

margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - geração de emprego e renda; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 8 As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....

.....

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de

sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

.....

.....

LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.

Conversão da Medida Provisória nº 495, de 2010 Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- II - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas.” (NR)

“Art. 6º

.....
XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às

informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade.” (NR)

“Art. 24.

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

.....” (NR)

“Art. 57.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

.....” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreço pretende estender a “margem de preferência” a produtos nacionais em procedimentos licitatórios, prevista pelo § 5º do art. 3º do Estatuto das Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a “produtos e serviços locais, ofertados por empresas com sede no Município e, não havendo, no Estado da localidade em que esteja sendo realizado o processo licitatório ou onde deva ser fornecido o produto ou serviço objeto da licitação”. Segundo alega o autor, justifica-se plenamente que a Administração Pública, em suas operações com particulares, leve em conta a origem dos produtos e serviços por ela adquiridos, “bem como os efeitos da compra sobre o desenvolvimento da economia local e regional”.

A proposição tramita conclusivamente pelas comissões, tendo sido distribuída, para análise de mérito, também à Comissão de Finanças e Tributação.

O prazo regimental para oferecimento de emendas transcorreu *in albis*.

II - VOTO DO RELATOR

Sem nenhuma dúvida, a Administração Pública constitui um consumidor com grande influência em qualquer espécie de mercado. Como nenhum orçamento é maior do que o do Estado, suas operações comerciais repercutem diretamente sobre a saúde financeira dos respectivos fornecedores, não sendo raros os que se especializam em comercializar seus produtos com órgãos e entidades públicos.

É plausível, inclusive, que esse tenha sido o principal motivo para que a lei de licitações contemple, na norma que se pretende alterar, a concessão de “margem de preferência” para produtos nacionais. Parece mesmo pouco sensato que o governo do país utilize recursos arrecadados da população que o sustenta prioritariamente para enriquecer economias estrangeiras.

Raciocínio semelhante pode e deve ser aplicado na distribuição dos recursos públicos pelo território nacional. As compras levadas a efeito pela Administração Pública servem, sem nenhuma dúvida, como fator de equilíbrio na distribuição da riqueza entre os municípios brasileiros quando privilegiam fornecedores locais; atuam no sentido inverso quando compram, em uma dada localidade, mercadorias produzidas em outros centros.

Essa abordagem já se encontra, por sinal, consubstanciada na própria lei de licitações, quando alude, no inciso IV do art. 12, à “possibilidade do emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação” como critério norteador da elaboração de projetos básicos e executivos de obras e serviços. O texto adquirirá coerência, portanto, se adotar o mesmo princípio na celebração de contratos administrativos em geral.

Nem se diga que a atribuição de tratamento preferencial prevista no projeto sob parecer poderia, sob uma análise mais restrita dos parâmetros constitucionais, provocar a quebra de isonomia entre licitantes. O imperativo da igualdade entre brasileiros, aspecto basilar de todo o ordenamento jurídico pátrio, parte de uma leitura mais efetiva de suas implicações. Quando

existem diferenças entre situações individuais, a isonomia se quebra não quando se promovem tratamentos específicos para cada peculiaridade, mas na decisão contrária, isto é, quando se busca, de forma indevida e inadequada, atribuir valoração idêntica a situações desiguais.

Com base nesses sólidos argumentos, vota-se pela aprovação integral do projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2011.

Deputado Sílvio Costa

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 368/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Sílvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sílvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Vicentinho, Walney Rocha, André Figueiredo, Edinho Bez, Leonardo Quintão, Manuela D'ávila e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011

Deputado EROS BIONDINI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento estende para produtos e serviços locais, ofertados por empresas com sede no município em que esteja sendo realizado o processo licitatório, a mecânica de margem de preferência atualmente já definida no § 5º do art. 3º da Lei 8.666/93. Caso não haja produtos e serviços locais, o Estado (ou todos os seus municípios) no qual se realiza a licitação poderá(ão) ser o(s) beneficiário(s).

Esclarece-se que esta regra valeria também para a modalidade licitatória do “pregão”, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Além desta Comissão, a proposição em tela foi distribuída para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na CFT e CTASP, o Projeto de Lei nº 368, do ilustre Deputado Marçal Filho, foi aprovado sem modificações. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A mudança da lei 8.666/93 procedida pela Medida Provisória 495, de 19/07/2010 introduziu a possibilidade de margens de preferência em favor dos nacionais. O grau de favorecimento levaria em conta a geração de emprego e renda, o desenvolvimento e inovação tecnológica no país, o efeito na arrecadação dos impostos, mas também o custo adicional dos produtos e serviços. Este último ponto levou a que se incluísse um limite máximo de 25% na margem de preferência prevista, evitando o protecionismo puro e simples.

Da mesma forma que há efeitos positivos para o país pelo simples fato de o fornecedor do governo ser um nacional, seria também plausível cogitar impactos benéficos para as economias locais quando o fornecedor do bem ou serviço também fosse local.

A definição de margens de preferência em licitações, no entanto, constitui procedimento complexo que onera sobremaneira a burocracia pública, além do que já ocorre normalmente. Qual a metodologia precisa para se chegar a um valor de margem considerado “justo” é algo nada pacífico, sempre com a possibilidade de contestações judiciais e até retaliações na Organização Mundial do Comércio.

Uma motivação importante para a margem de preferência diz respeito à correção da distorção tributária que não infrequentemente onera mais o nacional que vende no mercado interno que o importador. Este problema, no entanto, é melhor endereçado na margem nacional, que já existe, do que em uma hipotética margem municipal.

Além disso, o custo a mais do bem ou serviço para a administração pública que pode atingir até o valor definido da margem representa uma socialização do prejuízo gerado por uma ineficiência privada. Ou seja, custos ou margens maiores da empresa municipal geram lances de preços maiores, que serão absorvidos pelo contribuinte.

Em uma situação com baixo desemprego como a atual, o mais fácil é que recursos produtivos que estejam sendo utilizados em atividades de maior agregação de valor acabem transferidos para a oferta destes serviços locais, com impactos negativos na eficiência da alocação de recursos da economia brasileira. Dadas as rendas de monopólio que poderão ser viabilizadas com esta quase reserva de mercado, é esperado que se subtraiam recursos escassos (e que farão falta) de outras atividades econômicas.

No caso da margem de preferência local, o potencial de litígios jurídicos e ineficiências se multiplica imensamente em função dos problemas práticos de operacionalização. Por exemplo, não obrigatoriamente a sede da licitação é onde o serviço será ofertado. Quem deverá ser o beneficiário da margem, as empresas da sede ou do município onde será ofertado o serviço? Muitas vezes a sede da licitação é Brasília, até porque há vários municípios que se beneficiarão do serviço. Haverá uma corrida de empresas se transferindo para Brasília para se tornar fornecedor preferencial do governo! Será este um resultado socialmente justo e economicamente eficiente?

Imagine-se ainda decidir quais os municípios elegíveis. Adquirem-se várias ambulâncias destinadas a vários municípios em um único procedimento licitatório. Todos os municípios beneficiários deverão entrar na margem? Se uma dessas ambulâncias apenas eventualmente vai a um município vizinho que não tem hospital próprio, este município também deveria ser beneficiado?

Assim, aduz-se todas as complicações características da guerra fiscal a algo já muito complicado como os procedimentos licitatórios.

Por fim, cabe ressaltar que o inciso I do § 1º do art. 3º veda *“cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância”*. O Projeto de Lei em tela é frontalmente contrário a este dispositivo. Assim, ou se rejeita o projeto de lei ou se remove este dispositivo. E a remoção deste dispositivo abrirá uma “caixa de pandora” para tentativas de favorecimento que vão além deste projeto.

O Projeto poderá beneficiar os municípios mais ricos. Como a probabilidade de estes terem um provedor local do serviço é maior do que os municípios pobres, a margem de preferência deverá ser relativamente mais ativada naqueles municípios mais ricos. Ou seja, o benefício deverá ser mais usado por quem menos precisa, inclusive em desfavor de empresas dos municípios mais pobres que não estejam sediando a licitação..

Destaque-se ainda que nos serviços em que houver relevantes economias de escala, a proliferação de ofertantes locais deverá fazer perder importante fonte de eficiência, impactando de forma negativa a competitividade de toda a economia e aumentando o custo de vida da população.

Em síntese, tendo em vista o exposto, acreditamos que o Projeto de Lei, apesar da inequívoca intenção positiva de fomentar o desenvolvimento municipal, acaba gerando distorções que implicarão elevada ineficiência econômica.

Somos, portanto, em favor da **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 368, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado EDSON PIMENTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 368/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Pimenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Carlos Roberto, Edson Pimenta, José Augusto Maia, Renzo Braz, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Jânio Natal, Júlio Delgado, Mário Feitoza, Perpétua Almeida e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN

Presidente

FIM DO DOCUMENTO